



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.723281/2020-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.566 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/07/2018

PROCESSO JUDICIAL. PREVALÊNCIA SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº1.

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 781/808) interposto em face de decisão (e-fls. 736/764) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 499/535) que não homologou compensações previdenciárias declaradas em

GFIP, nos estabelecimentos matriz e filial, nas competências 01/2018 a 07/2018, cientificado em 24/11/2020 (e-fls. 538/540).

O Despacho Decisório (e-fls. 499/535) não homologou compensações previdenciárias declaradas em GFIP, nos estabelecimentos matriz e filial, nas competências 01/2018 a 07/2018, utilizando-se de créditos referente ao processo nº 45369-46.2014.401.3400, sob o fundamento de o contribuinte ter inobservado a vedação do art. 170-A do CTN, vedação esta expressamente consignada na sentença e no Acórdão de Apelação, a retirar a liquidez e certeza imposta pelo art.170 do CTN.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 544/569), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Posições jurisprudenciais de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre: auxílio-doença (15 primeiros dias),
terço constitucional de férias,
aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional.
- (c) Nulidade do Despacho Decisório pela existência das Notas PGFN/CRJ nº 485 e nº 981, dispensando contestação e recurso.
- (d) Suspensão do processo administrativo pendente julgamento de inexigibilidade da contribuição sobre: terço constitucional de férias - Tema STF 985
salário-maternidade - Tema STF 73
- (e) Mérito. Possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de ação individual ante existência de precedente vinculante de Tribunal Superior, sendo inaplicável o art. 170-A do CTN.
- (f) Provas e intimações.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 736/764):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/07/2018

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A nulidade não pode ser declarada se preenchidos os requisitos previstos na legislação e quando há perfeita compreensão dos atos e termos administrativos demonstrada na peça de defesa.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. INAPLICABILIDADE.

Estando a matéria submetida à apreciação judicial e, inexistindo a concessão de provimento judicial especificamente destinado a este fim, carece de fundamento o requerimento para suspender o feito administrativo até que haja decisão definitiva no processo judicial.

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

Reputa-se indevida a compensação levada a efeito pelo contribuinte em face da inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial que lhe reconheça a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas remuneratórias. Inteligência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional -

CTN. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA. REGRAS PARA APLICAÇÃO.

A Administração Tributária, para efeito de vinculação à jurisprudência, se sujeita a condições e requisitos legais específicos. Ausentes os respectivos requisitos e pertinentes formalidades legais, cabe a este Órgão de Julgamento Administrativo dar cumprimento às normas legais formalmente vigentes.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA.

A compensação de contribuições previdenciárias através de GFIP está sujeita a requisitos legais específicos, sujeitando-se à glosa, em relação a recolhimentos, cuja exigibilidade tem fundamento em lei formalmente vigente, sem que haja decisão específica, liminar ou definitiva, que a autorize. Procedimento que configura irregularidade sujeita às penalidades legais cabíveis, tanto no âmbito tributário, quanto, eventualmente, penal.

Constituindo direito do Contribuinte, há de se realizar nos estritos limites e condições legais, estando obrigado a demonstrar sua regularidade e procedência, quando requisitadas em processo administrativo de homologação ou na ação fiscal, sob pena de glosa, sem prejuízo das demais sanções legais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No Processo Administrativo Fiscal, somente é permitida a juntada posterior de provas caso haja motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 04/04/2022 (e-fls. 776/778) e o recurso voluntário (e-fls. 781/808) interposto em 29/04/2022 (e-fls. 779), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 02/04/2022, o recurso é tempestivo.
- (b) Posições jurisprudenciais sobre inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença (15 primeiros dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional. Cabe apontar haver entendimento vinculante dos tribunais superiores quanto a (in)exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas objeto da ação judicial individual nº 0045369-46.2014.401.34, ou seja, o julgado no REsp nº 1.230.957/RS em 26/02/2014 (DJe 18/03/2014), a decidir, na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas, dentre elas, sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, sobre a importância paga

nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a par da definição dos Temas 20 (RE 565.160)1, 985 (1.072.485) e 72 (RE nº 576.967), foi reconhecida, há tempos, a inexistência de repercussão geral sobre o aviso prévio indenizado (ARE 745901 RG/PR – 04/09/2014) e sobre o auxílio-doença (15 primeiros dias), conforme decidido no AI-AgR 767.064 (20/05/2014). No âmbito da PGFN temos as Notas PGFN/CRJ 485/2016 e 981/2017. Aliás, nos termos do PARECER SEI Nº 16120/2020/ME, firmou-se o entendimento pela possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Bem assim também em relação ao salário-maternidade, conforme PARECER SEI Nº 18361/2020/ME. Assim, nota-se o inegável esgotamento das discussões judiciais acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

- (c) Nulidade da decisão recorrida. A decisão recorrida é nula por não ter apreciado o argumento de vício da autuação por conta da existência de nota de dispensa para contestar e recorrer emitida pela PGFN/CRJ, inclusive de pareceres para inclusão na respectiva lista, relativamente sobre o tema aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente e ao salário-maternidade. A simples menção no sentido de que foi verificado que fundamentação legal se encontra descrita e que há no relatório fiscal a descrição dos fundamentos e motivos que levaram à glosa da compensação, verdadeiramente, é completamente insuficiente, não podendo a autoridade julgadora se furtar à específica análise e fundamentação das respectivas razões, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive, incorrer em clara supressão de instância. Impõe-se, portanto, a anulação da decisão e retorno à instância de origem para novo julgamento.
- (d) Nulidade do Despacho Decisório pela existência das Notas PGFN/CRJ nº 485 e nº 981, dispensando contestação e recurso. Em relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em 21/06/2016 e em 05/10/2017 foram publicadas as Notas PGFN/CRJ nº 485 e nº 981. Sobre as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente e ao salário-maternidade, os PARECERES Nºs 16120/2020/ME e 18361/2020/ME são expressos no entendimento da possibilidade das suas inclusões na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016 Logo, há vício insanável ao se considerar tais verbas como indevidas por ignorar tais notas e pareceres, havendo omissão na motivação do lançamento.
- (e) Suspensão do processo administrativo pela pendência de julgamento pelo STF sobre inexigibilidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o salário-maternidade (REs nº 565.160 - Tema nº 20, nº 1.072.485 - Tema 985 e nº 576.967 - Tema 72). Inobstante a definição dos Temas 20 (RE 565.160)3, 985 (1.072.485) e 72 (RE nº 576.967) – o penúltimo, ainda sem trânsito em julgado -, inexistente expectativa de mudança

do entendimento já adotado caráter não habitual da verba paga ao trabalhador. Inegável similitude entre a discussão tratada nos referidos recursos extraordinários (1.072.485, 576.967 e 611.505/SC) e nos presentes autos, sendo certo que, muito embora o despacho exarado pelo então Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Kassio Marques, tenha feito menção apenas ao paradigma RE nº 1.072.485, determinou o sobrestamento do processo da Impugnante nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015. Nesse contexto, requer-se a suspensão do presente processo administrativo (CPC/2015, arts. 15 e 1030, III; e Resolução nº 9101-000.039) até julgamento definitivo, uma vez que o presente julgamento será influenciado pelo decidido em face dos temas em questão.

- (f) Possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de ação individual ante existência de precedente vinculante de Tribunal Superior, sendo inaplicável o art. 170-A do CTN. Sob o argumento de que a recorrente realizou compensações indevidas, porquanto utilizou créditos sem comprovação de liquidez e certeza, cujo direito é objeto de discussão judicial sem trânsito em julgado, a fiscalização concluiu pela existência de suposta falsidade da declaração e não homologou as compensações previdenciárias declaradas em GFIP, imputando também multa isolada no montante de 150% do valor incorretamente compensado (CTN, art. 170-A). Sustentar a ausência de liquidez e certeza de crédito discutido em ação judicial individual ainda não transitada em julgado, mas respaldada por decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, viola, de sobejo, os princípios da duração razoável do processo, da moralidade e da eficiência administrativas. No caso em questão, a ação judicial proposta pela Recorrente e embasadora do direito de crédito compensados em GFIP, já estava amparada por decisão proferida, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.230.957/RS, cujos efeitos permanecem até os dias atuais, sendo certo que sua aplicação, já na época em que proferida, foi imediata, vale dizer, independentemente do trânsito em julgado, da interposição de embargos de declaração ou de Recurso Extraordinário. Embora o artigo 170-A esteja vigente, válido e eficaz, mas estando as compensações realizadas pela recorrente no período de 01/2015 a 12/2017 amparadas por decisão proferida em sede de recurso repetitivo, não há que se falar em compensação indevida, tal como concluiu o despacho decisório. O CARF já se posicionou pela inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN ante a existência de precedente vinculante de Tribunal Superior (Acórdão nº 3402-005025, de 22/03/2018). Parecer da PGFN apenas orientar o comportamento diante de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não criando, portanto, qualquer direito, eis que o direito líquido e certo ao crédito já está devidamente amparado por decisão proferida pelo Tribunal Superior, seja em sede de repercussão geral, seja em sede de recurso repetitivo.

(g) Intimações. Requer que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Em 29/02/2024 (e em 01/03/2024), o recorrente transmitiu solicitação de juntada apresentando memoriais e documentos, disponíveis para consulta dos conselheiros no e-processo, memoriais também apresentados em papel na presente sessão de julgamento, não sendo o caso de aceitar a juntada de memoriais ao e-processo por não se tratar de peça processual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/04/2022 (e-fls. 776/778), o recurso interposto em 29/04/2022 (e-fls. 779) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

O Despacho Decisório (e-fls. 499/535) não homologou compensações previdenciárias declaradas em GFIP, nos estabelecimentos matriz e filial, nas competências 01/2018 a 07/2018, utilizando-se de créditos referente ao processo nº 45369-46.2014.401.3400, sob o fundamento de o contribuinte ter inobservado a vedação do art. 170-A do CTN, vedação esta expressamente consignada na sentença e no Acórdão de Apelação, a retirar a liquidez e certeza imposta pelo art.170 do CTN.

Na mesma fiscalização, foi também emitido Auto de Infração a constituir a multa isolada do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, considerando ter o sujeito passivo incorrido em falsidade da declaração por ter pleno conhecimento de não ser a compensação possível antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, impedimento ressaltado pela Sentença e pelo Acórdão de Apelação / Reexame Necessário.

Na petição inicial da ação judicial individual protocolada pelo contribuinte, postula-se a inexistência de relação jurídica tributária das contribuições patronais sobre valores pagos a remunerar: (1) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente;

(2) férias gozadas;

(3) adicional de férias;

(4) salário-maternidade;

(5) aviso prévio indenizado; e

(6) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

Além disso, a petição inicial (e-fls. 250/288), invocando jurisprudência pacífica de Tribunais Superiores, em especial o REsp nº 1.230.957/RS, pede, em resumo, a declaração do direito de compensação (subsidiariamente a repetição do indébito), a imposição de deveres de abstenção e a antecipação parcial da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade, de modo a não continuar a recolher as contribuições.

A sentença judicial veiculou o seguinte dispositivo (e-fls. 308/309, destaque):

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito de a parte autora de **não recolher contribuição previdenciária sobre os valores relativos a auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional**. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), bem como também não devem incidir as contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas.

Declaro, outrossim, o direito da parte autora à compensação do crédito tributário e à correção monetária, conforme explicitado na fundamentação, ou à restituição do indébito tributário decorrente da declaração acima.

A compensação ora reconhecida só deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, na forma do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

A ré pagará honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quarto mil reais).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Registre-se e publique-se.

Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de março de 2015.

Acórdão de Apelação / Reexame Necessário prolatado na esfera do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação das autoras e deu provimento parcial à apelação da União e ao reexame necessário, vejamos sua ementa (destaco):

Numeração Única: 453694620144013400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0045369-46.2014.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 453694620144013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APELANTES : NELSON WILIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELANTE : UNIÃO (FN)
PROCURADORA : CRISTINA LUISA HEDLER
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. REEMBOLSO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). APELAÇÃO DAS AUTORAS NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, **Repercussão Geral**, DJe 11/10/2011).
2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. **Precedente do STJ em Recurso Repetitivo.**
3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e salário-maternidade. **Precedente do STJ em Recurso Repetitivo.**
4. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. **Precedente do STJ em Recurso Repetitivo.**
5. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba.
6. A legislação a ser aplicada à compensação tributária é aquela vigente na data do encontro de débitos e créditos.
7. Nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, a compensação será feita com contribuições de mesma espécie, como as previstas no art. 11, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.212/91.
- 8. Aplicável à espécie a disposição do art. 170-A do CTN.**
9. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. As isenções previstas no art. 4º da Lei n. 9.289/96 e no art. 39 da Lei n. 6.830/80 não impedem que a Fazenda Pública seja compelida ao reembolso das despesas adiantadas pela parte vencedora quando isso ocorre.
11. Vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz nos termos do art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”, e § 4º, do Código de Processo Civil. Verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
12. Apelação das autoras não provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial parcialmente providas.

No voto condutor relativo à ementa acima transcrita, constou o seguinte parágrafo a invocar o REsp 1.167.039/DF, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Tema Repetitivo 346), sobre a questão de a declaração do direito de compensar estar limitado ao trânsito em julgado da decisão:

Aplicável à espécie a disposição do art. 170-A do CTN, tendo em vista que o STJ, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento de que a compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença que reconheceu a ilegitimidade da cobrança do tributo (**REsp 1.167.039/DF**, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010).

Note-se que a questão da aplicação ou não do art. 170-A do CTN foi objeto de recurso especial do contribuinte e que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou seguimento, conforme revela decisão de 20/09/2017 (negrito e sublinho):

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em que pretende a parte autora a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de salário maternidade e férias gozadas, **o afastamento da aplicação do art. 170-A do CTN** e o reconhecimento de que os valores indevidamente recolhidos e discutidos nesta demanda possam ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (Tema 739) (REsp 1.230.957, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 18/03/2014).

Também no regime de recurso repetitivo, sufragou o entendimento de que o 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que **veda** a realização da compensação de créditos reconhecidos judicialmente **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**, é aplicável às demandas propostas após a entrada em vigor da aludida Lei (**REsp 1.164.452/MG**, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010).

Na espécie, a ação foi ajuizada posteriormente ao início de vigência da Lei Complementar 104/2001, ocorrido em 11/01/2001. O acórdão atacado, portanto, ao aplicar o art. 170-A do CTN, encontra-se em consonância com o decidido no referido paradigma.

Na mesma sistemática, o STJ firmou, ainda, a orientação segundo a qual, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp. 1.137.738/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

No caso, na data em que a demanda foi ajuizada, vigorava o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, que veda a compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. Assim, a pretensão da recorrente de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não encontra amparo no entendimento do STJ firmado no aludido paradigma.

Portanto, nessas partes, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art.1.030, I, b, do CPC/2015.

No que tange às férias gozadas, o STJ consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre tal verba porque possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg no REsp 1.284.771/CE, Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/05/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso no ponto.

Diante da negativa de seguimento, o contribuinte apresentou Agravo da Decisão Denegatória de Recurso Especial, tendo sido emitido em 16/04/2018 despacho de mero expediente da Sra. Ministra Presidente do STJ no ARES 1273967/STJ determinando a devolução dos autos à origem a fim de que aguardem o julgamento de repercussão geral, após o qual, exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, o recurso especial deverá ser apreciado na forma dos arts. 1.030, 1.040 e 1.041, todos do Código de Processo Civil. O Recurso Extraordinário restou sobrestado diante dos Temas 985 e 72 do STF, como noticiado pelo próprio recorrente e na decisão recorrida.

Consulta ao andamento do PJe da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0045369-46.2014.4.01.3400 no TRF da 1ª Região revela que apenas em **29 de março de 2022** foram emitidos despachos a determinar o retorno dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, diante do julgamento dos REs nº 1.072.485/PR (Tema 985) e nº 576.967/PR (Temas 72).

Em **19 de setembro de 2022**, foi prolatado novo Acórdão de Apelação / Reexame Necessário em juízo de retratação a dar parcial provimento à apelação das autoras e parcial provimento à apelação da União (FN) e à remessa oficial, em maior extensão, assim ementado:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.030, II, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI 13.256/2016. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS, EM MAIOR EXTENSÃO.

1. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação vinculativa do Supremo Tribunal Federal.
2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).
3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de 04/08/2020, ao apreciar o Recurso Extraordinário 576.967/PR, com repercussão geral, firmou a tese no sentido de que “é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade” (Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, maioria).
4. Na sessão de 28/08/2020, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, com repercussão geral, a Corte Suprema firmou a tese no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria).
5. **A compensação deve ser realizada** conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e **após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).**
6. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Apelação das autoras parcialmente provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial parcialmente providas, em maior extensão.

Assevere-se que o Tribunal persiste em determinar a observância do art. 170-A do CTN, fundando tal determinação no REsp 1.164.452/MG (Tema Repetitivo 345), julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Na sequência, embargos de declaração foram rejeitados em sessão realizada em **29 de maio de 2023**. Ainda, conforme o andamento processual, há em 04/07/2023 17:35:52 - Juntada de recurso extraordinário, em 08/08/2023 18:25:08 - Juntada de

contrarrazões, em 09/08/2023 11:38:17 - Conclusos para admissibilidade recursal e - Remetidos os Autos (outros motivos) para Gabinete da Vice Presidência, sendo este o último andamento.

Por conseguinte, pautando-se na análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, Sentença, Acórdão de Apelação/Reexame Necessário e Acórdão de Apelação / Reexame Necessário em juízo de Retratação acolheram parcialmente o conjunto de pedidos de inexistência de relação jurídica tributária. Para uma rápida apreensão sobre a exigibilidade ou não das contribuições em face do constante de tais decisões, apresento a seguinte tabela:

	Sentença	Acórdão de Apelação	Ac. Apelação Retratoado
15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente	não exigível	não exigível	não exigível
férias gozadas	exigível	exigível	exigível
adicional de férias	não exigível	não exigível	exigível
salário-maternidade	exigível	exigível	não exigível
aviso prévio indenizado	não exigível	não exigível	não exigível
13º proporcional ao aviso prévio indenizado	não exigível	não exigível	não exigível
art. 170-A	aplica	aplica	aplica
Fundamento	Jurisp. STJ, em especial REsp 1.230.957/RS	Jurisprudência STJ, em especial REsp 1.230.957/RS e REsp 1.167.039/DF (Tema Repetitivo 346)	Jurisprudência Tribunais Superiores, em especial RE 576.967/PR, RE 1.072.485/PR e REsp 1.164.452/MG (Tema Repetitivo 345)

Nesse contexto, desde a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório e desde a impugnação da multa isolada, o contribuinte apresentou a alegação de a compensação não poder ser glosada e de não haver falsidade na declaração de compensação veiculada em GFIP por não serem exigíveis as contribuições sobre os valores pagos a remunerar os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como de suspensão do presente processo pela pendência dos REs nº 1.072.485 - Tema 985 e nº 576.967 - Tema 72.

Contudo, a definição de serem ou não exigíveis as contribuições em tela é matéria submetida à apreciação do poder judiciário pelo contribuinte e que não foi invocada como motivo do Despacho Decisório e nem como motivo o Auto de Infração, eis que ambos acusam a compensação indevida e o segundo agrega ainda a qualificadora da falsidade, a resultar em motivação balizada pela acusação de ser a compensação indevida por se alicerçar no aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, circunstância que, segundo a imputação fiscal, retira a liquidez e certeza do crédito exigida pelo art. 170 do CTN.

Diante da motivação fiscal, não há como se formar lide, enquanto defesa direta de mérito, acerca da exigibilidade ou inexigibilidade das contribuições, uma vez que a exigibilidade/inexigibilidade não se constitui em ponto a motivar o Despacho Decisório e nem em ponto a motivar o Auto de Infração, não podendo, por conseguinte, vir a se constituir em questão atacada em sede de defesa direta de mérito (defesa direta enquanto fato a ser negado e, uma vez que não houve a imputação de tal fato na motivação do Despacho Decisório e nem na motivação do Auto de Infração, não há fato a ser negado em sede de defesa).

Poderíamos cogitar de que tais alegações se constituiriam em defesa indireta de mérito, enquanto pressuposto de fato impeditivo ou modificativo a ser levantado contra a glosa empreendida pelo Despacho Decisório e contra a multa lavrada no Auto de Infração.

Devemos ponderar, contudo, que a definição de ser exigível ou inexigível o tributo gerador do crédito compensado com débito do período de 01/2018 a 07/2018 é irrelevante para a procedência/improcedência da glosa e da lavratura da multa isolada e, por decorrência, da manifestação de inconformidade e da impugnação, respectivamente, e dos recursos voluntários delas decorrentes, uma vez que o motivo da glosa e da multa isolada se lastreou na inobservância do art. 170-A do CTN, e na falsidade da declaração efetuada a não observar o art. 170-A do CTN, tendo Sentença e Acórdão de Apelação / Reexame Necessário expressamente destacado a incidência desse artigo fixado por Lei Complementar, residindo o ponto nodal da lide (formada diante da imputação veiculada no Despacho Decisório e no Auto de Infração) a ser solucionada pelo julgador administrativo na definição de se o art. 170-A é aplicável ou não ao contribuinte que, mesmo tendo ação judicial própria a postular a aplicação de jurisprudência vinculante de Tribunais Superiores, efetua compensação antes do trânsito em julgado de sua ação judicial sob a justificativa de estar a aplicar de forma direta (independentemente da ação judicial individual) a jurisprudência vinculante de Tribunal Superior e de estar a autoridade administrativa obrigada a não aplicar lei manifestamente inconstitucional e tendo a própria PGFN dispensado a contestação e recurso em relação à exigibilidade do tributo ensejador do crédito compensado.

Destaque-se que haver ou não a dispensa da PGFN de contestar e recorrer, bem como haver ou não jurisprudência vinculante a impedir a constituição de ofício do tributo, é irrelevante para a verificação de se poderia ou não o contribuinte ignorar o art. 170-A do CTN, de modo a aproveitar como crédito na compensação o advindo de tributo objeto de contestação judicial em ação própria não transitada em julgado.

No caso concreto, a questão relativa ao 170-A do CTN foi submetida pelo contribuinte à apreciação judicial, na medida em que pediu a declaração do direito de compensar e Sentença, Acórdão de Apelação/Reexame Necessário e Acórdão de Apelação/Reexame Necessário em juízo de Retratação deferiam parcialmente o pedido ao determinar a aplicação do art. 170-A do CTN, tendo o contribuinte recorrido de tais decisões a aplicar o art. 170-A inclusive em sede de recurso especial e cuja admissibilidade restou sobrestada com a devolução determinada pelo já referido despacho de mero expediente prolatado no âmbito do ARES 1273967/STJ.

Nesse ponto, cabe destacar que o sujeito passivo renunciou ao contencioso administrativo também no que toca à matéria de serem ou não exigíveis as contribuições especificada na ação judicial individual, tendo a petição inicial sustentado sua inexigibilidade inclusive em relação à jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial ao estabelecido no REsp nº 1.230.957/RS, a significar não ter o julgador administrativo competência para aplicar os precedentes vinculantes firmados pelos Tribunais Superiores, sob pena de afronta à jurisprudência vinculante cristalizada na Súmula CARF nº 1, sendo clara a impertinência da invocação do art. 100 do novo Regimento Interno do CARF.

Essa questão, contudo, nem se coloca no presente processo administrativo fiscal, como já evidenciado, pois Despacho Decisório e Auto de Infração não se fundaram na inexigibilidade das contribuições especificadas na ação judicial individual, sendo matéria totalmente irrelevante para a solução da lide.

No âmbito do presente processo administrativo fiscal, há que se constatar renúncia à esfera administrativa em relação à matéria relacionada ao art. 170-A do CTN, em face da jurisprudência cristalizada na Súmula CARF nº 1, transcrevo:

Súmula CARF nº 1 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002, Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005, Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004, Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003, Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004, Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004, **Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004, Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004, Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005, Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005, Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001, Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004, Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004, Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005, Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005.**

Note-se que a Súmula CARF nº 1 se aplica também aos processos em que não haja crédito tributário lançado de ofício, como no caso do Despacho Decisório a não homologar declaração informada em GFIP, eis que dentre seus precedentes constam o **Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004, o Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004, o Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005, o Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004, e o Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005**, dos quais destaco:

Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, sobretudo quando o contribuinte vem aos autos requerer expressamente a extinção e o arquivamento do processo. **Recurso não conhecido**

(...)

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 62/64:

"Trata-se de pedido de ressarcimento formulado com o base no disposto no Decreto-lei nº 491/1969.

O valor do pedido monta a R\$ 2.870.804,40. A DRF em Cuiabá/MT indeferiu o pleito por meio do Despacho Decisório (...)

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a pretensão da recorrente versa sobre pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI referente a produtos por ela exportados. A decisão recorrida,

liminarmente, indefere o pleito com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de outubro de 2.002, que veda a apreciação de mérito quando estiver em discussão pedido de ressarcimento ou restituição, cujo alegado direito tenha por base o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969.

Antes de adentrar-se no mérito da controvérsia posta em debate, faz-se necessário analisar questão prejudicial consistente na opção da recorrente em discutir a matéria objeto destes autos no Poder Judiciário. Conforme consta às fls. 105/107, a recorrente obteve antecipação de tutela no Processo nº 2003.34.028279-0, em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal de Brasília, autorizando a compensação dos valores pertinentes a crédito-prêmio postulado pela impetrante nas duas instâncias: administrativa e judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da demanda administrativa põe fim a esta, já que não teria a menor chance de prosperar, pois, seja qual for a decisão dada pelo Judiciário, substituirá ela a administrativa, isso porque, a jurisdição una adotada no Brasil, confere supremacia à decisão judicial em relação a qualquer outra. Diante disso, a conclusão lógica que se pode chegar é a de que o pronunciamento administrativo, no caso, seria completamente estéril e a decisão totalmente inócua.

A própria recorrente reconhece a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, tanto é verdade que veio aos autos (fl. 105) requerer a extinção e o arquivamento do presente processo, em razão da medida judicial que lhe autorizara compensar crédito pleiteado.

Diante do exposto, não se deve conhecer do recurso por absoluta perda de objeto, seja pela renúncia tácita à via administrativa consubstanciada na propositura de ação judicial versando sobre a mesma matéria aqui em debate, seja pelo pedido, expresso, formulado pela defesa de extinção e arquivamento deste processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

Recurso não conhecido.

(...)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, o qual acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Caruaru - PE, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

No referido requerimento de fl. 01, protocolizado em 25/06/2002, a contribuinte solicita a restituição/compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS/Pasep entre os anos de 1991 e 1994.

(...)

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Cumpra registrar inicialmente que o Mandado de Segurança impetrado, de fato, objetivou a compensação dos créditos de que trata o presente pedido de restituição/compensação.

De outra parte, consta dos autos informação de que o *mandamus* não transitou em julgado, informação não combatida pela contribuinte em seu recurso.

Tenho-me posicionado nesta Câmara no sentido de que, sempre que a matéria de que trata o processo administrativo tributário for submetida ao Judiciário, caracteriza-se a renúncia à instância administrativa, excluindo deste Conselho de Contribuintes a apreciação da matéria, caracterizada a opção pela via judicial, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade de compensação dos créditos de que trata os presentes autos, matéria que será decidida pelo Poder Judiciário por exclusiva opção da contribuinte.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário, em face da opção pela via judicial, em razão dos termos do Ato Declaratório nº 2 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

É COMO voto.

Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso Voluntário não conhecido.

(...)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"A contribuinte acima identificada solicitou compensação dos valores da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) recolhidos com valores excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%, referentes aos períodos de 09/1989 a 10/1991, conforme planilha de fl. 14, com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), (...).

VOTO

(...)

Informa a contribuinte à fl. 192:

"Consoante informado pela própria Receita Federal, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 69.0309581-8 (documento • anexo), visando assegurar o direito de compensar valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com débitos vincendos da COFINS. No Mandamus mencionado foi denegada a segurança, sendo que em sede de Apelação (Apelação nº 97.03.0600382-3 — documento já anexo) o Tribunal /regional da 3ª Região

confirmou a sentença proferida pelo Juiz a quo, declarando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no Mandado de Segurança em questão, foi declarada a extinção do processo sem julgamento de mérito, porquanto já havia sido ajuizada ação de repetição nº 92.0088415-6, que teve seu trâmite pela 5ª Vara Federal, Seção Judiciária em São Paulo/SP, a qual foi julgada procedente, falecendo, assim, interesse à empresa Palácio das Borrachas Limitada impetrar Mandado de Segurança, no intuito de reconhecer seu direito à compensação das parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL, consoante comprovam os já inclusos documentos."

Do relatado pela própria contribuinte, vê-se, claramente, que ocorreu certa "confusão" processual, ocasionado pelas concomitâncias judiciais e administrativas, entre diversas ações e pedidos.

Embora a autoridade julgadora de primeira instância tenha se pronunciado pelo indeferimento da solicitação, em razão de haver julgado decadente o direito da contribuinte em pleitear a restituição/compensação, bem como em função de não ter havido desistência da via judicial, nem ter a sentença transitado em julgado, a questão a ser enfrentada diz respeito tão-somente à concomitância de pedidos nas instâncias administrativa e judicial, nada além.

Diante desses precedentes da Súmula CARF nº 1, adotados como razão de decidir, não há como se deixar de, no caso concreto, reconhecer a existência de concomitância entre a ação judicial nº 45369-46.2014.401.3400 e o presente processo administrativo, restando não atendido requisito de validade objetivo extrínseco ou negativo da relação processual, matéria de ordem pública a ser apreciada por força do efeito translativo do recurso.

Não obstante, há que se precisar se não haveria matéria diferenciada a ser tratada no presente processo administrativo.

Nesse ponto, faço uma inversão dos argumentos recursais, deixando para apreciar num segundo momento as alegações de nulidade.

Os argumentos atinentes à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de ação individual ante existência de precedente vinculante de Tribunal Superior, de modo a se afastar o art. 170-A do CTN, inclusive pelo dever de não se aplicar lei manifestamente inconstitucional, foram enfrentados na esfera da ação judicial, tendo a sentença aplicado o art. 170-A do CTN e os Acórdãos da segunda instância inclusive fundando sua observância em jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, Temas Repetitivos 345 e 346, mesmo declarando a inexigibilidade das contribuições com lastro em jurisprudência vinculante de Tribunais Superiores. Note-se que, caso se entendesse pela inexistência da concomitância, o presente colegiado também teria de observar a inteligência traçada pela jurisprudência vinculante do STJ em relação à observância do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG e REsp 1.167.039/DF, ambos julgados na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Na mesma linha de raciocínio, apresenta-se como impertinente o pedido de sobrestamento do feito pela pendência de trânsito em julgado no REs nº 1.072.485 - Tema 985 e sobrestamento a ação judicial individual, uma vez que incapazes de influir na solução do presente feito e, mesmo que se entendesse de forma diversa, teríamos de reconhecer a renúncia à esfera administrativa em face da ação nº 45369-46.2014.401.3400. Por ser impertinente, não

merece ser conhecido, restando prejudicada a alegação de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado o pedido de sobrestamento. De qualquer forma, não se declara a nulidade na ausência de prejuízo, configurando-se a falta de interesse processual.

Na mesma linha de raciocínio, apresenta-se também como impertinente a alegação de haver Notas e Pareceres a dispensar a contestação e recurso de contribuições objeto da ação nº 45369-46.2014.401.3400, eis que, diante dos estritos limites dos motivos adotados no Despacho Decisório e no Auto de Infração, é irrelevante a existência de dispensa de contestar e recorrer em relação às contribuições tomadas pelo sujeito passivo como a gerar os créditos compensados com inobservância da vedação do art. 170-A do CTN, bem como se poderia ou não a autoridade administrativa efetuar o lançamento de tais contribuições. Por ser impertinente, não merece ser conhecido, restando prejudicada a alegação de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado o pedido de sobrestamento. De qualquer forma, não se declara a nulidade na ausência de prejuízo, configurando-se a falta de interesse processual.

Assevere-se que, ainda que o colegiado de primeira instância tenha, por omissão, deixado de apreciar argumentos alicerçados em matéria submetida à apreciação judicial, a análise da alegação recursal de nulidade da decisão recorrida decorrente de tal omissão, resta, no caso concreto, prejudicada, inexistindo supressão de instância, eis que, por força do efeito translativo do recurso voluntário (Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 485, inciso IV e §3º), sobrepõe-se a constatação da ausência de requisito de validade extrínseco ou negativo da relação processual, advinda da concomitância com a ação judicial, matéria de ordem pública a ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição administrativa.

Logo, não cabendo o conhecimento de nenhum desses argumentos, resta, nas razões recursais, apenas o requerimento de que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado, sob pena de nulidade. Sobre essa questão de ordem processual e que não impede a conclusão pelo não conhecimento do recurso, temos de asseverar que, no processo administrativo fiscal, as intimações seguem o disciplinado no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em intimação em nome ou no endereço de patrono (Súmula CARF nº 110).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro